



WILLIAM FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



# PERGUNTAS E RESPOSTAS

Caução ambiental  
Decreto Estadual n. 48.747/2023





22 de agosto de 2024







WILLIAM FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este material foi elaborado para esclarecer os principais aspectos da caução ambiental, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 48.747/2023 de Minas Gerais. Nele, você encontrará uma explicação detalhada sobre a importância dessa caução, quem deve apresentá-la, os prazos envolvidos, e as modalidades de garantia disponíveis. Através de **perguntas e respostas objetivas**, buscamos orientar empreendedores sobre as exigências legais, facilitando o entendimento e a aplicação das normas vigentes. Este guia é essencial para garantir a conformidade e a segurança nas operações de barragens, protegendo tanto o meio ambiente quanto as comunidades ao seu redor.

A **Equipe de Direito Ambiental** do escritório está à disposição para esclarecer as dúvidas sobre o tema.



## 1. Para que serve a caução ambiental?

O objetivo da caução ambiental é garantir a recuperação socioambiental para os casos de (i) abandono da barragem ou (ii) ocorrência de sinistro (liberação descontrolada de material decorrente de uma falha crítica na barragem, que comprometa a sua capacidade de reservação).

## 2. Quem tem que apresentar caução ambiental ao Estado de Minas Gerais?

Todos os empreendedores de barragens cujas estruturas se enquadrem em pelo menos uma das seguintes características indicadas no parágrafo único do art. 1º da [Lei Estadual n. 23.291/2019](#) (Política Estadual de Segurança de Barragens - PESB):

- Altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m;
- Capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m<sup>3</sup>;
- Reservatório com resíduos perigosos;
- Potencial de dano ambiental (PDA) médio ou alto.

Vale lembrar que a caução ambiental é exigida tanto de barragens já em operação, quanto para barragens em fase de licenciamento prévio (LP) ou de instalação (LI) e também para barragens desativadas ou em processo de descaracterização.

### 3. Quais os prazos em curso?

Para barragens em operação, desativas ou em processo de descaracterização, os empreendedores têm até **25/09/2024** para apresentar a proposta de caução ambiental acompanhada do respectivo cronograma de implementação. O cronograma de implementação, por sua vez, pode ter como prazo máximo 30/12/2026, sendo obrigatória a implementação de, pelo menos, 50% do valor da caução até **30/12/2024**; mais, pelo menos, 25% até **30/12/2025**; e os 25% restantes até **30/12/2026**.

Para barragens com licença prévia (LP) ou licença de instalação (LI) concedidas antes da publicação do [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) (30/12/2023) o prazo é de **25/09/2024** para apresentação da proposta de caução ambiental, sendo que a comprovação da implementação da caução, com a devida atualização do valor, deve ser apresentada para a obtenção da licença de operação (LO).

Para as barragens licenciadas após a publicação do [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) (30/12/2023), a apresentação da proposta de caução ambiental será exigida na fase de licenciamento prévio e a comprovação de sua implementação na fase do licenciamento de operação.





## 4. Como calcular o valor da caução ambiental de uma barragem?

A definição do valor da caução ambiental deve levar em conta os seguintes parâmetros:

- **Área do reservatório** da barragem, contemplando a área ocupada pelo rejeito ou pelo resíduo e água, em metros quadrados<sup>1</sup>;
- **Classificação** por categoria de risco e potencial de dano ambiental e finalidade da barragem, nos termos do [Decreto Estadual n. 48.140/2021](#);
- **Custo estimado** dos projetos de descaracterização de barragens por área (R\$ 25,96).

Tais parâmetros são considerados por meio da seguinte fórmula prevista no Anexo I do decreto estadual:

$$R\$caução = A \times C \times 25,96 \times Infla$$

Sendo:

- **R\$caução**: Valor da caução em reais;
- **A**: Área do reservatório da barragem em metros quadrados (m<sup>2</sup>);
- **C**: Ponderador de classe da Barragem, conforme seguinte tabela prevista no Anexo II do Decreto Estadual:

### FINALIDADE DAS BARRAGENS

	Barragens de disposição de rejeitos e resíduos da indústria e da mineração	Barragens de água ou de contenção de sedimentos
A	2	0,5
B	1,5	0,4
C	1,3	0,2
D	1,2	0,1
E	1	0,1

<sup>1</sup> A área a ser considerada será aquela ocupada pela projeção superior do material armazenado, sólido e líquido, considerando o enchimento do reservatório até a soleira do extravasor operacional da barragem. As estruturas galgáveis, desprovidas de sistema extravasor, deverão considerar o enchimento do reservatório até a cota da crista da barragem. As barragens desativadas e que já iniciaram o processo de descaracterização, com comprovada redução na área do reservatório, deverão apresentar proposta de caução ambiental adotando como área do reservatório aquela formada pelo preenchimento do reservatório até a cota da crista atual da barragem.

- **Infla**: Valor de correção inflacionária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulada a partir de fevereiro de 2022;
- **25,96**: Custos estimados dos projetos de descaracterização de barragens, equivalente a R\$ 25,96/m<sup>2</sup>, conforme Pulino, A. (2010) e corrigido pela infração acumulada entre janeiro de 2010 e janeiro de 2022, conforme a base e cálculo do IPCA.

## 5. Empreendedores com mais de uma barragem pode apresentar caução única para as suas estruturas?

Não. O [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) é expresso em indicar que os empreendedores que possuam mais de uma barragem deverão apresentar caução individualizada para cada estrutura.

## 6. Quais informações devem constar na proposta de caução ambiental a ser apresentada ao Estado?

O [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) não indica um modelo ou conteúdo mínimo a ser seguido na proposta de caução ambiental. Considerando que o Estado aprovará ou reprová as propostas de caução após o prazo de sua apresentação – conforme será indicado na pergunta e resposta abaixo –, recomenda-se que a proposta contenha todas as informações necessárias para subsidiar a decisão estatal acerca da adequação dos valores e da modalidade de caução escolhida. Nesse sentido, o Time WFAA recomenda que o ofício



que apresenta a proposta seja endereçado à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e contenha:

- i. identificação da estrutura tal como consta no Sistema de Informação de Gestão de Barragens (Sigibar);
- ii. referência ao número do processo de licenciamento da estrutura (PA COPAM e processo SEI);
- iii. referência ao número do processo SEI no qual tenha sido protocolado o Plano de Segurança de Barragem (PSB) da estrutura, em caso de ser processo distinto do licenciamento;
- iv. indicação do valor da caução para aquela estrutura;
- v. indicação da modalidade de caução escolhida pelo empreendedor;
- vi. cronograma de implementação, em caso de barragens já em operação, desativadas ou em processo de descaracterização.

Independente da modalidade de caução escolhida, recomenda-se que seja anexado ao ofício relatório técnico que detalhe a fórmula de cálculo do valor da caução ambiental, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável por sua elaboração.

Especificamente em caso de adoção da modalidade de hipoteca ou de alienação fiduciária, orienta-se que também seja anexado ao ofício o(s) laudo(s) de avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) oferecido(s) em garantia.

## 7. A proposta de caução ambiental será previamente aprovada pelo Estado?

Embora o [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) não detalhe o procedimento que será adotado internamente pelo Estado após o recebimento das propostas em 25/09/2024, há trechos da norma que sugerem que a FEAM analisará uma a uma as propostas e decidirá por sua aprovação ou reprovação. É exemplo o art. 14 do decreto que prevê que *“a reprovação da proposta de caução ambiental acarretará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outras medidas jurídicas civis, administrativas e penais”*.



## 8. O que o empreendedor deve observar ao escolher a modalidade de caução ambiental?

O empreendedor poderá optar por uma ou mais modalidades de garantia para instituir a caução ambiental. No total são 6 possibilidades: (i) depósito em dinheiro; (ii) título de crédito bancário de emissão do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG); (iii) fiança bancária; (iv) seguro-garantia; (v) hipoteca de bens imóveis urbanos ou rurais; ou (vi) alienação fiduciária de bens imóveis.

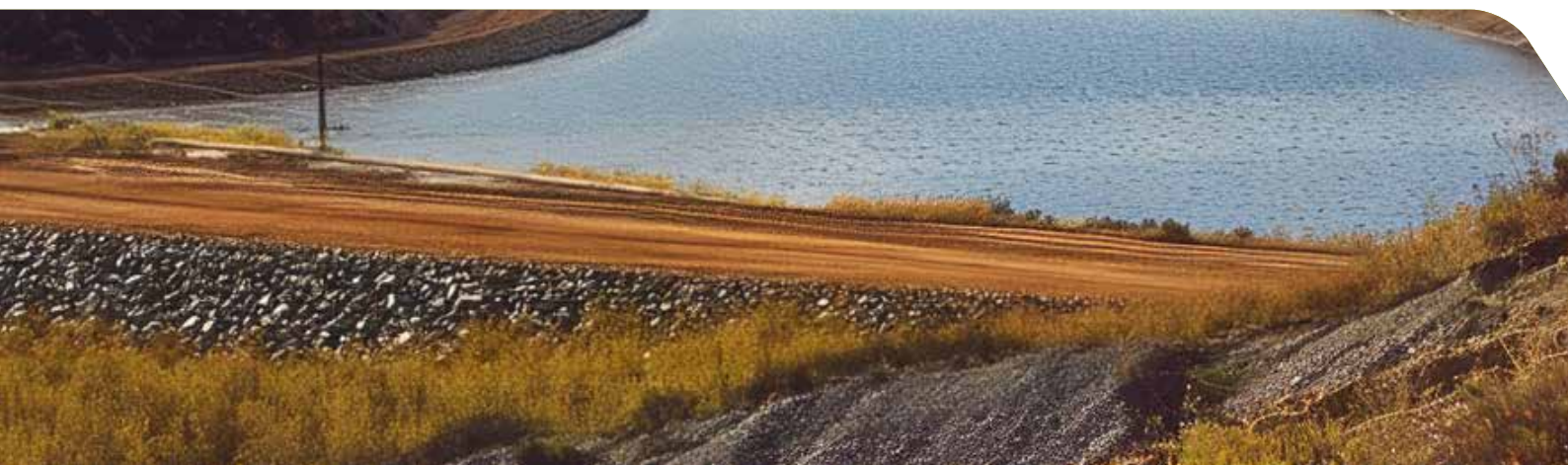
As modalidades de garantia podem ser combinadas em uma mesma caução. Há, todavia, limitação para as duas últimas hipóteses (hipoteca e alienação fiduciária), que só podem corresponder a 50% do valor da caução.

A decisão do empreendedor ao optar pela modalidade deve levar em conta os riscos e oportunidades da adoção de cada uma dessas formas de garantia, bem como as eventuais limitações/restrições impostas pelo [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) – conforme será detalhado nas perguntas e respostas a seguir.

## 9. Onde efetuar o depósito em dinheiro, caso seja essa a modalidade escolhida pelo empreendedor?

O [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) prevê que a Secretaria de Estado de Fazenda ainda definirá a conta do Tesouro Estadual. Espera-se, portanto, que essa informação seja disponibilizada após o prazo para apresentação das propostas, mas antes do marco temporal relativo à primeira etapa de implementação da caução (final de 2024).

Após efetuado o depósito, o dinheiro será devidamente aplicado em títulos públicos federais ou em fundos de investimento integralmente lastreados em títulos públicos, em instituição financeira definida pela Administração Pública, sendo o valor do rendimento incorporado ao valor da caução ambiental.







## 10. Quais as exigências caso o empreendedor de barragem opte pela modalidade de fiança bancária?

Dentre as exigências relativas à fiança bancária estão:

- O emissor da fiança deve ser instituição financeira com *rating* em escala local igual ou superior ao da União;
- O beneficiário deve ser o Estado de Minas Gerais ou equivalente;
- O prazo de validade da fiança pode ser indeterminado ou de, no mínimo, 5 anos, nesse último caso desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a instituição financeira fiadora efetuar o depósito integral do crédito garantido, em até 15 dias da sua intimação, se o devedor, em até 60 dias antes do vencimento do prazo, não adotar uma das seguintes providências: (a) oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos previstos no decreto; (b) efetivar outra modalidade de caução que atenda aos requisitos previstos no decreto;
- O IPCA deve ser o índice adotado para atualização do valor segurado;
- A carta fiança deve prever expressamente (a) renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 do Código Civil; e (b) renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, aos termos do art. 835 e do inciso I do 838 do Código Civil;
- É obrigatória a apresentação de declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 30 outubro de 1996, do Conselho Monetário Nacional;
- O foro de Belo Horizonte deve ser o escolhido entre as partes para dirimir questões entre fiadora e o Estado credor;
- A quitação do crédito pelo fiador deve se dar em até 10 dias contados da notificação feita pelo órgão ou pela entidade competente do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) ou, quando for o caso, de intimação judicial;
- A fiança não pode condicionar o pagamento a eventual decisão judicial.



Vale ressaltar que originalmente, o [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) previa como requisito necessário que o prazo de validade da fiança bancária fosse indeterminado. Esse requisito, contudo, foi posteriormente modificado quando das alterações promovidas pelo [Decreto Estadual n. 48.848/2024](#) na norma. A nova redação permitiu que, alternativamente, o prazo de validade da carta de fiança bancária possa ser de, no mínimo, 5 anos. Para tanto, deve haver cláusula contratual que obrigue a instituição financeira fiadora a efetuar o depósito integral do crédito garantido, em até 15 dias da sua intimação, se o devedor, em até 60 dias antes do vencimento do prazo, não (i) oferecer uma nova carta fiança que atenda aos requisitos previstos no decreto; ou (ii) efetivar outra modalidade de caução que atenda aos requisitos do decreto.





## 11. Quais os requisitos a serem observados caso o empreendedor opte pelo seguro-garantia?

A apólice de seguro-garantia a ser apresentada ao Estado, em caso de adoção dessa modalidade, deve:

- Ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep);
- Ter como beneficiário o Estado de Minas Gerais ou equivalente;
- Contar com a atualização do limite máximo de garantia pela aplicação do IPCA, ou outro índice que o vier a substituir;
- Prever expressamente renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966, com consignação de que *“fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas”*;
- Ter prazo de vigência igual ao prazo para extinção das obrigações do tomador do seguro ou, se em vigência inferior, existência de cláusula de renovação da apólice, caso não seja apresentada nova garantia aceita pelo Estado;
- Prever obrigação para a empresa seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o empreendedor não o faça;
- Prever obrigação de quitação do crédito pelo segurador em até 30 dias, contados da notificação feita pelo órgão ou pela entidade competente do Sisema ou, quando for o caso, de intimação judicial;
- Não condicionar o pagamento a eventual decisão judicial;
- Eleger o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir questões atinentes ao seguro-garantia;
- Não conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de ambos em conjunto;
- Ser registrada junto à Susep, com apresentação de comprovação de registro ao órgão ou entidade competente do Sisema.

Vale ressaltar que, inicialmente, o [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) exigia que a apólice do seguro deveria ser emitida necessariamente por companhia seguradora com rating em escala local igual ou superior ao rating da União e com receita de arrecadação de prêmios de seguro, no segmento danos e responsabilidades, superiores a R\$6.000.000.000,00, no exercício anterior à contratação do seguro. Com as alterações promovidas pelo [Decreto Estadual n. 48.848/2024](#), contudo, a norma passou a prever que a apólice do seguro pode ser emitida por qualquer companhia seguradora autorizada a funcionar pela Susep.

Além disso, o prazo de até 10 (dez) dias para obrigação de quitação do crédito pelo segurador foi ampliado para até 30 (trinta) dias pela redação do novo decreto.

## 12. O que o empreendedor deve observar em caso de opção pela modalidade de título de crédito bancário?

Para adoção da modalidade de título de crédito, devem ser observadas as seguintes exigências:

- Ser emitido exclusivamente pelo BDMG;
- Ter como beneficiário o Estado de Minas Gerais ou equivalente;
- Ter prazo de validade coincidente com a extinção das obrigações por parte do empreendedor, podendo haver renovação do título de crédito por meio de nova emissão;
- Deve conter obrigação de quitação do crédito pela instituição financeira em até 10 dias contados da notificação feita pelo órgão ou pela entidade competente do Sisema;
- O prazo mínimo de emissão do título de crédito bancário será de 360 dias;
- Deve ter liquidez imediata a partir do momento em que o resgate for solicitado ao BDMG, sem qualquer ônus financeiro ou penalidade em relação ao valor caucionado;
- A remuneração do título de crédito bancário deve ser de 100% do depósito interbancário;
- Deverá ser feita comprovação ao órgão ou à entidade competente do Sisema de que o valor referente ao título de crédito bancário foi investido em projetos alinhados ao desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado, em valor proporcional ao dos títulos de crédito bancário emitidos.





### 13. Qual a diferença entre hipoteca e alienação fiduciária?

Ambas as modalidades incidem sobre bens imóveis.

Na **hipoteca**, mesmo após a constituição do gravame, o bem imóvel continuará em poder do proprietário (empreendedor) e, somente em caso de sinistro ou abandono da barragem, o Estado poderá promover a venda (que, via de regra, pode ser extrajudicial ou judicial) do bem para, com o preço, satisfazer o crédito deixado pelo devedor (empreendedor).

Já na **alienação fiduciária**, a celebração do negócio retira o bem do patrimônio do proprietário (empreendedor) enquanto não houver quitação da “dívida”. Nesse caso, portanto, o empreendedor dá o bem imóvel em propriedade resolúvel para o Estado, enquanto persistir a obrigação de prestação da caução para a barragem. Se ocorrer o sinistro ou o abandono da barragem, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do Estado. Se não ocorrer, quando do descomissionamento da estrutura, o Estado devolve o bem ao empreendedor.

### 14. Quais imóveis podem ser oferecidos em hipoteca ou alienação fiduciária?

Os imóveis podem ser urbanos ou rurais, desde que:

- i. Esteja localizado dentro do Estado;
- ii. Não esteja localizado em área contaminada, inundável ou passível de ser diretamente atingida pela mancha de inundação de barragem enquadrada na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) ou na Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB);
- iii. Não esteja localizado em área em que haja projetos aprovados ou em tramitação para a construção, instalação e operação de barragem enquadrada na PNSB ou na PESB;
- iv. Não esteja localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola;
- v. Não esteja abandonado ou invadido;
- vi. Não esteja erodido ou sujeito a alagamento;

- vii. Não tenha finalidade social ou beneficente;
- viii. Não seja caracterizado como bem de família;
- ix. Não esteja gravado com cláusula de usufruto, com penhor, anticrese, hipoteca anterior ou que tenha sido alienado fiduciariamente a terceiro;
- x. A matrícula permita verificar claramente a localização do bem e contenha seus limites e confrontações;
- xi. Não esteja inacabado ou em reforma;
- xii. Não esteja em mau estado de conservação ou com benfeitorias que o desvalorizem ou que comprometam significativamente a possibilidade de comercialização do bem;
- xiii. Não possua vícios construtivos graves, falta de estabilidade ou solidez;
- xiv. Não haja divergência de área superior a 20%, a maior ou a menor, entre a área eventualmente apurada pelo avaliador durante a avaliação e a constante da matrícula do bem;
- xv. Não tenha edificações não averbadas cujo valor seja superior a 80% do valor total do imóvel;
- xvi. Não tenha divergência significativa entre as características reais e a descrição constante da matrícula do bem, que implique na sua descaracterização;
- xvii. Em se tratando de imóvel rural, contenha averbação de georreferenciamento na matrícula;
- xviii. Não esteja inserido na área de unidades de conservação cuja posse e domínio devam ser públicos, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- xix. Tenha acesso a via pública;
- xx. Não seja classificado como pequena propriedade rural, com área compreendida entre 1 a 4 módulos rurais e que seja trabalhada pelo agricultor e sua família para seu sustento;
- xxi. Nele não haja registro, nos últimos 20 anos, de desmatamentos realizados sem autorização do órgão competente.

Além disso, só poderá ser oferecido em garantia bem imóvel cuja avaliação seja igual ou superior ao valor não garantido em dinheiro.

Vale ressaltar que o bem oferecido em garantia poderá ser recusado por ausência de interesse público, ou caso constada irregularidade em relação ao imóvel ou pendência relativa aos atuais proprietários.





## 15. Quais as exigências para a utilização da hipoteca como modalidade de caução ambiental?

Para utilização da hipoteca, o empreendedor deve:

- Observar os requisitos previstos nos arts. 1.473 a 1.501 do [Código Civil](#) e nas disposições da [Lei Federal n. 14.711/2023](#), dentre elas:
  - A obrigatoriedade de registro da hipoteca no cartório do lugar do imóvel;
  - A abrangência da hipoteca a todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel;
  - Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel;
  - É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado;
  - O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título;
  - Os registros/averbações seguem a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas;
- Apresentar laudo de avaliação do bem imóvel oferecido em garantia, observadas as previsões da NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), instruída com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, e com referência aos critérios de aceitação da garantia e vedações definidas no decreto;
- Apresentar as eventuais certidões, documentos e informações exigidas pelo Poder Executivo necessárias a comprovar a higidez da garantia oferecida;
- Arcar com as medidas e custos necessários à avaliação do bem imóvel, à escrituração, ao registro, à alteração e ao cancelamento da hipoteca;
- Fazer prever expressamente na escritura, em caso de bem imóvel pertencente a terceiro, a obrigação de substituição ou reforço da garantia quando, ainda que sem culpa do terceiro ou do empreendedor, a coisa se perca, deteriore ou desvalorize;
- Obter anuência expressa do comodatário, no caso de o bem imóvel em comodato ser oferecido em garantia;
- Obter autorização expressa do Poder Executivo para alienar o bem imóvel oferecido em garantia, sob pena de vencimento antecipado da caução – o que deve constar expressamente da escritura;
- Contratar seguro para o bem imóvel oferecido em garantia, com cláusula que estipule o Estado como beneficiário do seguro;
- Registrar a garantia no Cartório de Registro de Imóveis competente.





## 16. Quais os requisitos para adoção da alienação fiduciária?

Observar os requisitos previstos na [Lei Federal n. 9.514/1997](#), alterada pela [Lei Federal n. 14.711/2023](#), dentre eles:

- A alienação fiduciária deve ser registrada no registro de imóveis;
- Havendo alienações fiduciárias sucessivas da propriedade superveniente, as anteriores terão prioridade em relação às posteriores na excussão da garantia;
- Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário (Estado de Minas Gerais) possuidor indireto da coisa imóvel;
- O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor da dívida, sua estimativa ou seu valor máximo; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula que assegure ao fiduciante a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária, exceto a hipótese de inadimplência; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula que disponha sobre os procedimentos de que tratam os arts. 26-A, 27 e 27-A dessa lei.

Todos os demais requisitos aplicáveis à hipoteca (indicados acima), naquilo que couber.

## 17. Qual a finalidade do seguro imobiliário que deve ser contratado caso o empreendedor opte pelas modalidades de hipoteca ou alienação fiduciária?

Embora o [Decreto Estadual n. 48.747/2023](#) não detalhe o tema, nos parece que o objetivo da contratação do seguro imobiliário é o de proteger o imóvel e resguardar o Estado de Minas Gerais, enquanto credor da hipoteca ou da alienação fiduciária, em caso de ocorrência de sinistro que acarrete o perdimento do bem (p.e.: incêndio, raios, vendaval, roubo, acidente aéreo, alagamento, etc). O decreto, todavia, não especifica quais coberturas o seguro imobiliário deve ter.



## 18. A caução ambiental deve ser atualizada com qual periodicidade?

A caução deverá ser atualizada a cada 5 anos, contados da data da emissão da licença de operação do empreendimento ou da data final do cronograma de implementação da caução.

Nessas oportunidades, o empreendedor pode promover eventual alteração do valor ou da(s) modalidade(s) de caução adotada, o que, todavia, deverá ser aprovado previamente por órgão ou entidade competente do SISEMA.

## 19. Em caso de ocorrência de rompimento ou vazamento da barragem ou, ainda, em caso de abandono da estrutura, como a caução ambiental será executada?

A caução ambiental poderá ser executada pela FEAM na hipótese de ocorrência de sinistro (liberação descontrolada de material decorrente de uma falha crítica na barragem, que comprometa a sua capacidade de reservação) ou na hipótese de abandono da barragem (desativação e inércia ou omissão do empreendedor relacionadas ao controle, ao monitoramento ambiental ou à segurança).

Nesses casos, a seguradora, a instituição financeira ou o Tesouro Estadual, a depender da modalidade de garantia oferecida, serão notificados para efetuar o pagamento ou disponibilizar o valor caucionado. A notificação conterá (i) o prazo para pagamento, (ii) a qualificação do notificado, (iii) o valor a recolher e (iv) a indicação do local de pagamento e a forma de efetuá-lo.

A execução da caução não depende de decisão judicial e também não exime o empreendedor da obrigação de reparar integralmente danos socioambientais causados pela instalação, pela operação ou pela descaracterização da barragem, bem como por sinistros ou desastres envolvendo seu mau funcionamento ou rompimento.

Sobrevindo sinistro que não implique na descaracterização da barragem, a comprovação da implementação de nova caução ambiental, com a devida atualização, será requisito para a retomada da operação da barragem.



## 20. Quando o empreendedor pode levantar a caução ambiental?

A caução deve ser mantida durante toda a vida útil da barragem, desde sua instalação até a conclusão da descaracterização e da recuperação socioambiental da área impactada pela barragem.

Assim, caso não sobrevenha sinistro, o empreendedor poderá requerer o levantamento da caução, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) descaracterização da barragem atestada pela FEAM, nos termos do art. 23 do [Decreto Estadual n. 48.140/2021](#) e (ii) recuperação socioambiental da área impactada pela barragem seja certificada por órgão ou entidade competente do Sisema.









[williamfreire.com.br](http://williamfreire.com.br)

PALLAVRA.COM.BR

**SÃO PAULO - SP**

Av. Angélica, 2.491  
Conjunto 161 • Higienópolis • CEP 01227-200  
+55 11 3294 6044

**BELO HORIZONTE - MG**

Av. Afonso Pena, 4.100  
12º andar • Cruzeiro • CEP 30130-009  
+55 31 3261 7747

**BRASÍLIA - DF**

SCN-Q2 • Bloco A  
5º andar • Corp. Financial Center • CEP 70712-900  
+55 61 3329 6099

Ilustração: Marcelo Fontoura de Oliveira